

**FACULDADE PITÁGORAS DE LINHARES
CURSO DE DIREITO**

JÉSSICA CARLA ROMANHA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA
NOS CRIMES AMBIENTAIS**

**Linhares
2016**

JÉSSICA CARLA ROMANHA

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Pitágoras de Linhares, como requisito
parcial para a obtenção do título de graduado em
Direito.

Orientador: Vanessa Zambaldi

Linhares

2016

RESUMO

Este trabalho tem como tema a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica com relação aos crimes ambientais. Inicialmente apresenta-se, de forma objetiva, os princípios ambientais mais relevantes para o Direito Ambiental. De fato, sabe-se que os maiores responsáveis pelos danos ao meio ambiente são as empresas e os entes coletivos, através de suas atividades de exploração industrial e comercial. Desta forma, é analisada a polêmica envolvendo a responsabilização penal da pessoa jurídica ante as teorias da ficção e da realidade, bem como a discussão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público, devido ao fato da legislação deixar a questão em aberto. Por fim, aborda-se as penas aplicáveis às pessoas jurídicas nos crimes ambientais e as causas excludentes de ilicitude.

Palavras-chave: Direito Ambiental; Crimes Ambientais; Responsabilidade Penal; Pessoa Jurídica.

ABSTRACT

This work has as its theme the Criminal Liability of Legal Entities in relation to environmental crimes. Initially presented in an objective way, the most important environmental principles for Environmental Law. In fact, it is known that the most responsible for environmental damage companies and collective entities, through their industrial and commercial exploitation. Thus, the controversy involving the criminal liability of the corporation before the theories of fiction and reality is analyzed, and the discussion on the criminal liability of legal entities of public law, due to the fact the legislation leave the question open. Finally, it approaches the penalties to companies on environmental crimes and exclusive cause of unlawfulness.

Key-words: Environmental Law; Environmental crimes; Criminal responsibility; Legal person.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	04
2 O MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL.....	06
2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL.....	07
2.1.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana.....	08
2.1.2 Princípio da natureza pública da proteção ambiental.....	08
2.1.3 Princípio do controle do poluidor pelo Poder Público.....	09
2.1.4 Princípio da participação comunitária.....	09
2.1.5 Princípio do poluidor-pagador.....	10
2.1.6 Princípio da cooperação entre os povos.....	11
2.1.7 Princípio da Responsabilidade.....	11
3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA NA LEI Nº 9.605/98.....	13
3.1 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.....	13
3.2 TEORIAS DA FICÇÃO E DA REALIDADE.....	14
3.3 REQUISITOS LEGAIS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.....	15
3.3.1 A responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica de direito público.....	15
3.3.2 A impossibilidade da responsabilização da pessoa jurídica por crimes culposos.....	17
3.3.3 Concurso necessário entre a pessoa física e a pessoa jurídica.....	17
3.4 POSICIONAMENTOS DESFAVORÁVEIS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	17
3.4.1 Responsabilidade sem culpa.....	18
3.4.2 Princípio da individualização da pena.....	18
3.5 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA.....	18

4 DAS PENAS E SUAS FINALIDADES.....	21
4.1 PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS DE ACORDO COM A LEI 9.605/98.....	22
4.1.1 Da Pena de Multa.....	24
4.1.2 Das Penas Restritivas de Direito.....	26
4.1.2.1 Suspensão parcial ou total de atividades.....	26
4.1.2.2 Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade.....	27
4.1.2.3 Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.....	27
4.1.3 Da Prestação de Serviços à Comunidade.....	28
4.2 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	29
4.3 AS CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE.....	29
5 CONCLUSÃO.....	31
6 REFERÊNCIAS.....	32

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará a temática da responsabilidade penal da pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais.

A preocupação com a preservação do meio ambiente é antiga, mas só recentemente, após inúmeras catástrofes ambientais, a sociedade passou a despertar uma preocupação maior para com a natureza.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais foi uma das maiores novidades no tocante a matéria de proteção ambiental. Na legislação brasileira existem previsões normativas em nível constitucional e infraconstitucional, através da Lei 9.605/98, conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais é considerada um tema polêmico, pois ainda não há uma definição quanto aos seus fundamentos, o que gera divergências doutrinárias e jurisprudenciais. A partir dessa polêmica, tivemos a necessidade de elaborar um estudo com a finalidade de verificar a possibilidade de penalização de entes coletivos, tendo em vista que a proteção ambiental é interesse de toda a coletividade.

Assim, o Direito Penal Ambiental surge para prevenir, e acima de tudo, punir as condutas lesivas mais graves ao meio ambiente.

A pesquisa monográfica será uma proposta de revisão da literatura doutrinária sobre a questão da capacidade penal da pessoa jurídica e um exame da legislação infraconstitucional sobre o tema.

A técnica de pesquisa empregada em todo o trabalho pode ser classificada como bibliográfica; uma vez que tem como objetivo reunir os dados necessários à descrição e avaliação dos principais aspectos a serem considerados na pesquisa acerca da problemática avançada da responsabilidade empresarial em relação ao ambiente natural e a comunidade humana.

No primeiro capítulo é apresentada a proteção constitucional ao meio ambiente, com enfoque em seus princípios. No segundo capítulo é abordada a responsabilidade penal da pessoa jurídica, os argumentos favoráveis e

desfavoráveis à responsabilização. Por fim, no terceiro capítulo são expostas as penas aplicáveis à pessoa jurídica por crimes ambientais e as causas excludentes de ilicitude.

2 O MEIO AMBIENTE E SUA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL

O meio ambiente nunca foi citado nos textos constitucionais anteriores a Constituição de 1988. Isso porque os recursos naturais eram tratados como recursos econômicos e a sua abundância tornava desnecessário qualquer tipo de proteção.

Essa visão acerca dos recursos naturais começou a mudar assim que surgiram as primeiras tragédias causadas pela ação humana no meio ambiente. Foram eclodindo os primeiros princípios de proteção ambiental.

Em 1973 foi criada a Secretaria do Meio Ambiente (SEMA) e em 1981 a Política Nacional do Meio Ambiente. A proteção ambiental passou a ser tutelada pelo ordenamento jurídico, ainda que no âmbito infraconstitucional.

Foi em 1988 que as normas ambientais alcançaram categoria de normas constitucionais. Foi elaborado um capítulo dedicado à proteção do meio ambiente. Segundo Romeu Thomé (2015, p. 118), “a Carta Magna de 1988 inova, portanto, em relação às Constituições anteriores, que apenas abordavam os recursos naturais sob o enfoque utilitarista, e nunca protecionista”.

Essa constitucionalização foi importante no ponto que interfere diretamente na atuação do Poder Público e da coletividade, pois lhes são dirigidas a obrigação de implementar o princípio do desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente saudável.

A Constituição de 1988 estabelece um novo papel do Estado no domínio econômico. As políticas públicas adotadas pelo Poder Público devem ser sustentáveis, conciliando o crescimento econômico com a proteção do meio ambiente.

Neste sentido, Édis Milaré (2005, p. 188) diz que “o Poder Público, a partir da Constituição de 1988, não atua porque quer, mas porque assim lhe é determinado pelo legislador maior”.

2.1 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental segue princípios específicos, cujo seus papéis são orientar o desenvolvimento e a aplicação das políticas públicas que servem como instrumento fundamental de proteção ao meio ambiente.

A respeito da importância dos princípios para o ordenamento jurídico, Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 943) sustenta:

Violar um princípio é muito mais importante do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremessível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isso porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que os sustentam e alui-se toda estrutura nelas reforçada.

Nas palavras do doutrinador Romeu Thomé (2015, p. 57-58), “os princípios cuja função sistematizadora do ordenamento jurídico é evidente, exerce primazia formal e material sobre as regras jurídicas, impondo padrões e limites à ordem jurídica vigente”.

A respeito das funções dos princípios que regem o Direito Ambiental, no que tange a sua compreensão e aplicação, aponta Álvaro Luíz Valery Mirra (1996, p. 52):

- a) são os princípios que permitem compreender a autonomia do Direito Ambiental em face dos outros ramos do Direito;
- b) são os princípios que auxiliam no entendimento e na identificação da unidade e coerência existentes entre todas as normas jurídicas que compõem o sistema legislativo ambiental;
- c) é dos princípios que se extraem as diretrizes básicas que permitem compreender a forma pela qual a proteção do meio ambiente é vista na sociedade;
- d) e, finalmente, são os princípios que servem de critério básico e inafastável para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área.

Previstos no artigo 225 da Constituição Federal, destacam-se os princípios expostos adiante.

2.1.1 Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana

O direito ao meio ambiente equilibrado está expresso na Constituição de 1988 em seu art. 225. Seu caput prevê que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Este princípio está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da pessoa humana, garantindo condições adequadas de qualidade de vida.

2.1.2 Princípio da natureza pública da proteção ambiental

O artigo 225 da Constituição de 1988 prevê que cabe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente. Desta forma um sujeito responsável pela proteção ambiental está definido, de forma inquestionável, pela Carta Magna, o Estado. Neste sentido, ensina Romeu Thomé:

Tais instrumentos de atuação do Estado são fundamentais para a implementação de políticas públicas ambientalmente corretas, seja através de eficiente fiscalização das atividades econômicas potencialmente degradadoras com a aplicação de rigorosas multas ambientais, seja utilizando-se de incentivos fiscais para as empresas ambientalmente responsáveis. O Poder Público é detentor de efetivos meios para "incentivar" a efetiva preservação do meio ambiente, evitando a concretização do dano ambiental.

Nos casos de degradação ambiental, cabe ao Poder Público a aplicação de sanções como multas, suspensão da licença ambiental, embargo da atividade, dentre outras.

O princípio da natureza pública da proteção ambiental está vinculado com o princípio da primazia do interesse público e também com o princípio da indisponibilidade do interesse público. Isso porque o interesse na proteção do ambiente, por ser de natureza pública, deve prevalecer sobre os interesses individuais privados. E por o ambiente ser bem de uso comum do povo, o interesse na sua tutela torna-se também indisponível.

2.1.3 Princípio do controle do poluidor pelo Poder Público

É dever do Estado, através do exercício do seu poder de polícia, fiscalizar e orientar quanto os limites em usufruir o meio ambiente, visando assegurar o bem-estar da coletividade.

Édis Milaré (2005, p. 160) ensina que o referido princípio “resulta das intervenções do Poder Público necessárias à manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente”.

No Brasil, esse princípio encontra respaldo em vários pontos da legislação infraconstitucional e também na própria Constituição Federal, que, expressamente, impõe ser incumbência do Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (art. 225, § 1º, V).

2.1.4 Princípio da participação comunitária

O princípio da participação comunitária decorre do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do regime jurídico do ambiente como bem de uso comum do povo, impondo a sociedade o dever de atuar na sua defesa.

O direito à participação pressupõe o direito de informação, pois há vínculo indissociável entre ambos. Édis Milaré (2005, p. 163) doutrina nesse sentido, apontando que "os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e ideias e de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam diretamente".

A efetiva implementação do Estado de Direito Socioambiental exige o fortalecimento do princípio da obrigatoriedade de atuação estatal e do princípio democrático, com a participação da sociedade nas questões ambientais, compreendendo a ação conjunta do Estado e da coletividade na preservação dos recursos naturais.

2.1.5 Princípio do poluidor-pagador

Busca-se imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada. Porém, não se limita a compensar os danos causados, o princípio do poluidor-pagador tem como um de seus principais objetivos evitar a concretização do dano ambiental.

O referido princípio está inserido na Constituição Federal, em seu art. 225, § 2º:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Como se vê no artigo acima, para corrigir a interferência negativa das atividades econômicas em relação a qualidade do meio ambiente, a sociedade se apoia na intervenção de um agente externo ao mercado, no caso o Estado.

2.1.6 Princípio da cooperação entre os povos

Esse princípio é de grande relevância, pois os fenômenos poluidores geralmente não atingem somente uma nação.

Romeu Thomé ensina que “o princípio da cooperação entre os povos abrange cooperação na aceção de repassar os conhecimentos de tecnologia e conhecimentos de proteção do ambiente obtidos pelos países mais avançados e que têm possibilidade econômica de investir e obter resultados nas pesquisas ambientais”.

A incidência do princípio da cooperação não importa na renúncia à soberania do Estado. Cooperação e soberania andam atrelados.

2.1.7 Princípio da Responsabilidade

O princípio da responsabilidade tem como objetivo fazer com que os responsáveis pela degradação ambiental sejam obrigados a arcar com a responsabilidade, bem como com os custos da reparação do dano ocasionado.

Paulo de Bessa Antunes (2006, p.42) tece suas considerações a respeito da responsabilidade ambiental:

Um ponto que julgo que mereça ser ressaltado é o fato que a responsabilidade, no sistema jurídico brasileiro decorre da lei ou de contrato. A afirmação seria acaciana se, no caso concreto do Direito Ambiental, não existissem “responsabilidades” derivadas de atos administrativos emanados do Ministério do Meio Ambiente e de diversos outros órgãos ambientais. Um exemplo eloqüente do que se fala é a chamada responsabilidade pós-consumo, mediante a qual os produtores de determinados produtos (pilhas e baterias, por exemplo) são responsabilizados pelo descarte final. A matéria, em meu ponto de vista, é eminentemente legal e não meramente administrativa. A responsabilidade ambiental se divide em: (i) civil; (ii) administrativa; e (iii) penal.

Assim, assume o degradador os riscos de sua atividade arcando com todos os prejuízos que causar ao meio ambiente e podendo ser responsabilizado tanto administrativamente quanto nas áreas civil e penal.

3 RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL DA PESSOA JURÍDICA NA LEI Nº 9.605/98

Sabe-se que as indústrias, por via de regra, são os maiores poluidores e degradadores do meio ambiente, trazendo riscos a vida e a saúde do homem. O ambiente é protegido civil, administrativo e penalmente, porém, no campo civil e administrativo a repressão não tem alcançado os efeitos desejados. Desse modo, busca-se na esfera penal a proteção do meio ambiente.

A lei ambiental além de criar tipos penais protetivos ao ambiente, procurou responsabilizar também a pessoa jurídica. Nas palavras de Milaré (2005, p.857), “a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato, na medida em que a empresa, por si mesma, não comete crimes”.

As pessoas elencadas no art. 2º da Lei 9.605/98, tornam-se pela omissão, partícipes do fato delituoso:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

O importante é saber se tais pessoas estão encarregadas de exprimir a vontade da pessoa coletiva.

3.1 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

A responsabilidade penal da pessoa jurídica está expressamente prevista na Constituição Federal, em seu art. 225, § 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

Sirvinskias (2002, p. 57), doutrina que “a previsão constitucional é explícita quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, cabendo à legislação infraconstitucional torná-la plausível de aplicação”.

Dez anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, esse dispositivo que fundamente a proteção do meio ambiente na esfera penal, foi regulamentado pela Lei nº 9.605/98.

3.2 TEORIAS DA FICÇÃO E DA REALIDADE

As referidas teorias tentam responder questões sobre a responsabilidade da pessoa jurídica.

Sirvinskias (2002, p. 58), doutrina que “para a teoria da ficção, a pessoa jurídica não pode cometer delito, pois é destituída de consciência e de vontade. Os delitos praticados pela pessoa jurídica são de responsabilidade de seus dirigentes”.

O principal defensor dessa teoria foi Savigny, que afirmava que só o homem poderia ser sujeito de direito.

Já para a teoria da realidade, desenvolvida por Otto Gierke, pessoa não é somente o homem, mas todos os entes que possuem existência real, abrangendo a pessoa física e jurídica.

Segundo Sirvinskias (2002, p.58), “a pessoa jurídica pode delinquir, pois possui vontade que pode se exteriorizar pelas somas das vontades de seus sócios ou dirigentes”.

Seguindo a previsão Constitucional da responsabilidade penal da pessoa jurídica, tem-se que a teoria admitida no ordenamento jurídico brasileiro atualmente é a da realidade.

3.3 REQUISITOS LEGAIS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Para a responsabilização penal da pessoa jurídica são necessários alguns requisitos, sendo eles: a infração ter sido cometida por decisão de seu representante legal; por decisão contratual; ou por decisão de órgão colegiado.

Discute-se se a pessoa jurídica de direito público pode ser responsabilizada penalmente, pois a lei não distingue entre pessoas jurídicas de direito público ou privado. Tal questão ficou em aberto. Segundo Sirvinskas (2002, p. 61), “é possível que a jurisprudência venha admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito privado, tão-somente”.

No entanto, nem todos os doutrinadores sustentam que a pessoa jurídica precisa necessariamente ser de direito privado para poder ser responsabilizada. Esta questão ainda gera polêmicas.

Há também a necessidade de que o ato tenha sido praticado no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Assim, pratica ato criminoso a entidade em que seu representante legal ou seu órgão colegiado deixa de tomar medidas de prevenção do dano ambiental.

3.3.1 A responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica de direito público

Atualmente, tem sido muito discutido pelos doutrinadores se a pessoa jurídica de direito público pode ser responsabilizada por crimes ambientais.

Em primeiro lugar, há de se levar em consideração que a lei não faz distinção entre pessoa jurídica de direito público e privado, deixando tal questão em aberto.

Paulo Affonso Leme Machado (2006, p. 690) se mostra a favor da responsabilização da pessoa jurídica de direito público, justificando tal entendimento com as seguintes palavras:

A Administração Pública direta como a administração indireta podem ser responsabilizadas penalmente. A lei brasileira não colocou nenhuma exceção. Assim, a União, os Estados e os Municípios, como as autarquias,

as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as agências e as fundações de Direito público, poderão ser incriminados penalmente.

O juiz terá a perspicácia de escolher a pena adaptada à pessoa jurídica de direito público, entre as previstas no art. 21 da Lei 9.605/1998. A importância da sanção cominada é a determinação do comportamento da Administração Pública no prestar serviços à comunidade, consistentes em custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas ou manutenção de espaços públicos (art. 23 da Lei 9.605). Dessa forma, o dinheiro pago pelo contribuinte terá uma destinação fixada pelo Poder Judiciário, quando provada, no processo penal, a ação ou omissão criminosa do Poder Público. A existência de um Estado criminoso, que pratica um ilícito criminal, não transforma a totalidade dos funcionários públicos em criminosos.

Vladmir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas (2006, p. 70 e 71) são contrários a tal responsabilização:

A pessoa jurídica de Direito Público (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e fundações públicas) não podem cometer ilícito penal no seu interesse ou benefício. Elas, ao contrário das pessoas de natureza privada, só podem perseguir fins que alcancem o interesse público. Quando isso não acontece é porque o administrador público agiu com desvio de poder. Em tal hipótese só a pessoa natural pode ser responsabilizada penalmente. A norma legal não foi expressa a respeito. Além disso, a eventual punição não teria sentido. Imagine-se um município condenado à pena de multa: ela acabaria recaindo sobre os munícipes que recolhem tributos à pessoa jurídica. Idem restrição de direitos – por exemplo, a pena restritiva de prestação de serviços à comunidade (art. 9º) seria inviável, já que cabe ao Poder Público prestar tais serviços. Seria redundância.

Diante de tantas divergências, tem-se que a responsabilização no âmbito civil é a forma mais efetiva de punir danos ambientais praticados por pessoas jurídicas de direito público.

3.3.2 A impossibilidade da responsabilização da pessoa jurídica por crimes culposos

Quando se faz a análise do art. 3º da Lei n.º 9.605/98, verifica-se a impossibilidade da responsabilização do ente coletivo em casos de crimes culposos, pois tal dispositivo menciona que a responsabilização se dará quando a infração for cometida “por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.”

Deste modo, se o domínio do fato se encontra com as pessoas físicas, e este domínio não existe sem o dolo, as pessoas jurídicas só podem ser responsabilizadas por crimes dolosos.

3.3.3 Concurso necessário entre a pessoa física e a pessoa jurídica

A Lei n.º 9.605/98 foi clara ao dispor no art. 3º, parágrafo único que “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras, ou partícipes do mesmo fato”.

Assim, um crime praticado pela pessoa jurídica será sempre de coautoria necessária. Isto porque uma empresa por si só não pode cometer delitos. Todo ato delituoso só pode ser praticado por meio da pessoa natural.

3.4 POSICIONAMENTOS DESFAVORÁVEIS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Vários são os argumentos contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Porém, dentre eles dois se destacam como os grandes fundamentos que não admitem tal responsabilidade.

3.4.1 Responsabilidade sem culpa

A pessoa jurídica não possui vontade própria. Desta forma somente pode atuar por meio de seus órgãos. Assim, por não ter inteligência, não pode realizar atividades que se possam revelar como crimes, para isto teria que recorrer a seus órgãos, que por sua vez são compostos por pessoas físicas, podendo estas, com seu livre arbítrio, serem capazes de cometer infrações penais.

Além disso, tem-se que a culpabilidade é o elemento subjetivo do autor da infração penal. Somente o homem é possuidor de tal subjetividade, ou seja, é o único ser com capacidade de compreensão, capaz de distinguir o certo do errado.

3.4.2 Princípio da individualização da pena

Ao se condenar um ente coletivo, é de se pressupor que não apenas os culpados, mas também os membros inocentes seriam penalizados. Seria injusto que estes venham a sentir os efeitos da condenação.

Portanto, segundo o princípio da individualização da pena, apenas aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a execução da atividade ilícita é que devem ser punidos. Isso não ocorreria no caso de ser aplicada a punição do ente coletivo.

3.5 POSICIONAMENTOS FAVORÁVEIS À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA

Primeiramente, pode-se partir para a análise do princípio da personalidade das penas. O Código Penal brasileiro, em sua parte geral, prevê três tipos de penas: penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa.

Quanto às penas que culminam na privação da liberdade do indivíduo, é importante observar que, ao menos indiretamente, ela não deixa de atingir terceiros. Assim, por exemplo, uma vez que determinada pessoa física se vê privada de sua liberdade, sendo ela responsável por toda a subsistência de uma família, todos aqueles que fizerem parte desta, também sentiram os efeitos da condenação. Corrobora com este argumento o instituto do auxílio-reclusão, criado por nossa legislação previdenciária com o objetivo precípuo de amparar os dependentes do presidiário.

No caso das penas restritivas de direitos, constantes no art. 47, incisos 1 e II do Código Penal, semelhante fato pode ser observado, basta que tomemos como exemplo que determinado indivíduo seja proibido de exercer seu cargo. Ora, uma vez estando privado de exercer seu cargo ou profissão, o chefe de família não teria mais como sustentá-la, de forma que todos os seus dependentes acabariam também sendo atingidos com tal medida.

Idêntico argumento pode ser utilizado no caso da multa, pois o patrimônio de toda a família do condenado seria atingido em virtude de ser aplicada a sanção pecuniária a qual este foi submetido.

Outra questão a ser analisada é quanto ao não cabimento das penas privativas de liberdade às pessoas jurídicas. Ora, inicialmente, deve-se ter em conta que a prisão é a forma mais extrema de controle social, apenas devendo ser aplicada aos delitos de maior gravidade. Além disso, o principal objetivo da restrição da liberdade é a ressocialização do preso, de forma que ao sair da prisão, ele possa novamente passar a viver em sociedade, não funcionando assim tal sanção como simples meio de punição. Contudo, é bastante razoável se supor que o tipo particular de agente que comete um ilícito de caráter ecológico ou mesmo econômico é uma pessoa altamente socializada e de boa formação, de forma que o objetivo maior da privação da liberdade não teria como ser alcançado.

Ponto importante é o fato de a pessoa jurídica ser incapaz de arrepender-se. Ora, a imposição da pena deve ser feita tendo-se em vista sua relevância pública, e não se levando em conta causas de natureza moral. Além disso, quando um funcionário pratica um crime dentro da empresa em que trabalha, ele normalmente

age no interesse exclusivo da mesma, não obtendo nenhum proveito de ordem pessoal a não ser de forma indireta, como no caso de obter uma promoção.

Por outro lado, a responsabilidade do preposto dentro da corporação é quase sempre inoperante, pois a pena privativa de liberdade aplicada a ele não causará nenhum efeito dissuasor relativamente à pessoa jurídica. Afora disso, quando é aplicada uma pena de caráter pecuniário ao funcionário da empresa, ela será feita tendo em conta a fortuna pessoal do empregado como pessoa física, permanecendo íntegro o patrimônio da empresa, de forma que, em uma e outra hipótese, o ente coletivo não sentirá os efeitos da condenação.

Contudo, o principal argumento daqueles que defendem a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica repousa no princípio de que não há responsabilidade sem culpa, e esta pressupõe vontade própria, só encontrada na pessoa física.

Porém, existe um sentimento coletivo, distinto do sentimento pessoal de cada componente do ente coletivo, pode ser tido como a vontade deste, caracterizada pelas diversas etapas pelas quais passou como reunião, deliberação e voto na assembleia. E, como tal, dita vontade coletiva é capaz de cometer crimes, que não devem permanecer impunes.

4 DAS PENAS E SUAS FINALIDADES

Entende-se por pena, a consequência jurídico-penal decorrente de ação ou omissão contrária ao ordenamento jurídico, consistindo na privação ou restrição de bens jurídicos, com o escopo de prevenir novos delitos, aplicar a retribuição punitiva e auxiliar na readaptação social.

No tocante à finalidade da pena, explica-se a partir das teorias Absoluta, Relativa e Unitária ou Eclética.

A Teoria Absoluta justifica a pena apenas no delito praticado, de forma que a pena é a retribuição, ou seja, compensação do mal causado pelo crime. Desta forma, a pena decorre de uma exigência de justiça, seja como compensação da culpabilidade, punição pela transgressão do direito, seja como expiação do agente

Por sua vez, a Teoria Relativa, na lição de Fernando Capez (2011, p. 385):

A pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (*punitur ne peccetur*). A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meios de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque têm medo de receber a punição).

Tratando da Teoria Unitária ou Eclética, Luiz Regis Prado (2010, p. 519/520) analisa que:

O que se observa é que a ideia de retribuição jurídica, reafirmação da ordem jurídica – num sentido moderno e secular da palavra -, não desaparece, inclusive se firma como relevante para a fixação da pena justa que tem na culpabilidade seu fundamento e limite. De certa maneira, conjugam-se expiação (compensação da culpabilidade) e retribuição (pelo injusto penal).

[...]

De acordo com esse direcionamento, assevera-se que a pena justa é provavelmente aquela que assegura melhores condições de prevenção geral e especial, enquanto potencialmente compreendida e aceita pelos cidadãos e pelo autor do delito, que só encontra nela (pena justa) a

possibilidade de sua expiação e de reconciliação com a sociedade. Dessa forma, a retribuição jurídica torna-se um instrumento de prevenção, e a prevenção encontra na retribuição uma barreira que impede sua degeneração.

Por fim, quanto a finalidade das penas, a Teoria Ressocializadora, vem surgindo para defender que o condenado seja reinserido na sociedade após o cumprimento da pena, evitando-se que ele volte a delinquir. Contudo, na prática, a estrutura do sistema penitenciário brasileiro apresenta falhas quanto à reinserção social do condenado.

4.1 PENAS APLICÁVEIS À PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS DE ACORDO COM A LEI 9.605/98

O art. 3º da Lei 9.605/98 dispõe que “as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”.

A responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas, pois as empresas, por si mesmas não cometem crimes. Assim, o diretor, administrador, preposto, gerente, membro de conselho da pessoa jurídica, sabendo da conduta ilícita, deixar de impedir sua prática, quando podia agir para evitá-la, ou seja, tendo essas referidas pessoas o dever jurídico de agir para evitar danos ao meio ambiente, tornam-se pela omissão partícipes do fato delituoso.

O ordenamento moderno e as novas relações econômicas têm cada vez mais substituído a pessoa física por empresas. Desse modo, vem sendo praticadas muitas infrações atentatórias ao meio ambiente. Portanto, é necessária a criminalização da pessoa jurídica.

Segundo o doutrinador Shecaira (2003, p. 121):

As medidas administrativas e/ou civis deveriam ser reservadas para casos de menor relevância. Sempre que se identificasse o atingimento de bens

jurídicos relevantes na órbita penal - o que só se avalia como decorrência de razões de política criminal - aplicar-se-ia uma medida de natureza penal.

Constatada a lesão a um bem jurídico protegido pelo Estado, a consequência é a intervenção estatal através da pena. Esta se justifica com objetivos preventivos, para que o agente não volte a delinquir.

Portanto, a melhor resposta estatal ao ilícito cometido por determinado ente coletivo é a imposição de uma pena, uma vez que a punição do mesmo através de medias de segurança carece de fundamento lógico, e as respostas administrativa e civil mostram-se por vezes insuficientes face às modernas formas de criminalidade praticadas pelas empresas.

A própria Constituição Federal prevê em seus artigos 170, VI, 173, § 5º e 225, § 3º a responsabilidade da pessoa jurídica por atos praticados contra o meio ambiente.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

As penas aplicáveis as pessoas jurídicas estão contidas em capítulo especial na Lei de Crimes Ambientais, conforme segue abaixo:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I- multa;

II- restritivas de direito;

III- prestação de serviços à comunidade.

Contudo, há ainda a tarefa de se conferir a pena tomando como principal base o grau do delito perpetrado por determinado ente coletivo. Dessa forma, quanto mais grave e maior for a repercussão na sociedade, maior será a pena a ser aplicada, que tem a multa como a mais comum de todas.

4.1.1 Da Pena de Multa

A pena de multa cominada à pessoa jurídica não ganhou disciplina própria, aplicando-se, portanto, a regra do art. 18 da Lei 9.605/98:

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

O objetivo da pena de multa é estabelecer nexos causal direto entre crime e pena. A mesma é bastante apropriada para a pessoa jurídica, tendo em vista que a empresa visa o lucro e a multa incidiria justamente sobre sua economia. Porém, não foi adotado um critério específico para as empresas, assim, punir-se-á, da mesma maneira, a pessoa jurídica e a pessoa física. Melhor seria se tivessem fixado uma unidade que correspondesse um dia de faturamento da empresa e não o padrão de dias-multa contidos na Parte Geral do Código Penal. Milaré, citando Sérgio Salomão Shecaira, diz que “da maneira como fez o legislador, uma grande empresa poderá

ter uma pena pecuniária não condizente com sua possibilidade de ressarcimento do dano ou mesmo com a vantagem obtida pelo crime”.

Os autores que entendem pela inconstitucionalidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica tecem comentários analisando as dificuldades da aplicação da pena de multa, a exemplo, Sérgio Salomão Schecaira (2003, p. 164):

Utilizar o critério do Código Penal – percepção da renda mensal do condenado - não é possível, pois a empresa tem um faturamento que em tudo e por tudo é distinto da regra atribuível às pessoas físicas. Imagine-se, por exemplo, a pagar, em certo mês, um terço de seu salário a título de multa. Sem dúvida isso acarretará grande desconforto e dificuldade ao condenado. Desconforto e dificuldade superáveis. Imagine-se, agora, o mesmo um terço do faturamento mensal de uma empresa multinacional. Deveria incidir sobre todas as coligadas da empresa? Alcançaria as subsidiárias estrangeiras? Se assim é, isso significaria a inadimplência a todos os contratos e salários, com consequências graves ao próprio país. Não. Os critérios de fixação da multa não podem ser analógicos, pois tal teratologia, além de atingir a própria essência do Estado Democrático do Direito, estaria ferindo o bem senso.

Contudo, Fausto Martin de Sanctis (2009, p. 149-150), apresenta com clareza uma solução para este impasse:

Para uma eficácia real desse tipo de pena, ele deve ser proporcional à importância da pessoa jurídica, à gravidade da infração cometida e aos benefícios esperados ou obtidos com esta, pois, caso contrário, não se chegaria a uma verdadeira prevenção criminal.

O montante da multa, muitas vezes, não é fácil de estabelecer. A gravidade da infração constata-se com a análise das consequências da conduta criminosa. Porém, a avaliação do dano causado torna-se extremamente penosa, mormente quando se percebe que a prática delituosa acarreta ofensa geral ao interesse público. Por exemplo, uma empresa que polua o ar dolosamente, atingindo milhares ou milhões de pessoas, provocaria uma lesão pública quase impossível de dimensionar.

Contudo, não existem maiores dificuldades para se verificar o tamanho da pessoa jurídica violadora da legislação criminal. De fato, o juiz, para a aplicação de uma multa eficaz, o que impõe a consideração da importância econômica do ente coletivo, verificará os documentos demonstradores de seu patrimônio.

A aplicação adequada da pena de multa é meio eficaz para criar um juízo de reprovabilidade nos entes coletivos, evitando a prática de novas ações delitivas.

4.1.2 Das Penas Restritivas de Direito

As penas restritivas de direitos estão elencadas no art. 22 da Lei 9.605/98:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

4.1.2.1 Suspensão parcial ou total de atividades

Dependendo da gravidade do dano, a suspensão poderá ser aplicada na sua forma total ou parcial. Esta medida é adotada quando a pessoa jurídica não estiver obedecendo as disposições legais ou regulamentos relativos à proteção do meio ambiente.

Neste sentido, doutrina Machado (2007, p. 670):

A suspensão das atividades de uma empresa revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade da vida vegetal e animal. É pena que tem inegável reflexo na vida econômica de uma empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação. Caso contrário, seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-los a poluir sem limites. Conforme a potencialidade do dano ou sua origem, uma empresa poderá ter suas atividades suspensas somente num setor, ou seja, de forma parcial.

Portanto, pode-se inferir que o juiz não deve proceder imediatamente à suspensão total das atividades da empresa, devendo primeiramente, e de forma

prudente, ser aplicada a suspensão parcial das atividades da mesma, de forma a evitar que sua sobrevivência seja ameaçada desnecessariamente, pois sua importância para o contexto econômico local e até mesmo nacional pode mostrar-se de extrema relevância. O que não se pode, porém, é deixar de punir determinada entidade, fechando-se assim os olhos para os crimes ambientais por ela perpetrados.

4.1.2.2 Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade

Se tratando da interdição, a lei traz de forma taxativa os casos onde caberá sua aplicação: “A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar”.

A interdição temporária do estabelecimento, porém, pode mostrar-se uma medida demais gravosa, podendo advir daí graves consequências para seus empregados, razão pela qual Shecaira (2003, p. 128) assim se posicionou:

Medida mais grave é o fechamento temporário da pessoa jurídica condenada. Esta sanção faz aflorar o problema das graves consequências que dela podem advir para os empregados da pessoa coletiva e mesmo para a economia geral. Segue daí que sua aplicação só deve ocorrer quando os fatos ilícitos lesam ou põem em perigo importantes bens jurídicos tutelados na órbita penal.

4.1.2.3 Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações

A contratação com o Poder Público envolve questões de ordem financeiras de muita relevância para determinados entes coletivos. Assim, a aplicação desta pena, prevista no artigo 22, inciso III, §3º, da Lei 9.605/98, impede a contratação com o Poder Público, inclusive a participação no processo licitatório.

Com relação à pessoa jurídica, o legislador previu o prazo máximo de dez anos valendo-se da natureza financeira que as empresas possuem.

Paulo Affonso Leme Machado (2011, p. 793) explica que:

Este dispositivo tem como consequência o impedimento de a empresa condenada apresentar-se às licitações públicas. Ainda que a licitação seja anterior ao contrato com o Poder Público, não teria sentido no prazo da vigência da pena que uma empresa postulasse contrato a que não tem direito. O dinheiro público, isto é, o dinheiro dos contribuintes, só pode ser repassado a quem não age criminosamente, inclusive com relação ao meio ambiente.

A referida pena alcançaria seus objetivos apenas se a pessoa jurídica condenada dependesse da contratação com o Poder Público para a maioria dos seus contratos, caso em que se exige cautela do magistrado na aplicação da pena.

4.1.3 Da Prestação de Serviços à Comunidade

O art. 23 da Lei 9.605/98 traz o rol das atividades que poderão ser auferidas à pessoa jurídica: “custeio de programas e projetos ambientais, execução de obras de recuperação de áreas degradadas, manutenção de espaços públicos, contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas”.

A pena prestação de serviços à comunidade tem finalidade social, conforme ensina Fausto Martin de Sanctis (2009, p. 153):

Uma pena de prestação de serviços a comunidade poderá constituir uma sanção de grande eficácia e de extrema utilidade social. Além disso, esse tipo de punição poderia tirar das mãos do Estado a tarefa árdua de ressocialização com medidas que implicariam ônus social. Assim, a aplicação de uma sanção de prestação de serviços à comunidade, por exemplo, a doação mensal de certa quantidade de produtos fabricados a uma entidade assistencial, a utilização gratuita do maquinário social por uma entidade filantrópica durante certo período de tempo, livraria o Estado de ter de executar uma sanção penosa de suspensão de atividades, e a pena alcançaria fins outros que não apenas a prevenção e ressocialização do ente coletivo.

Dentre as penas previstas para a pessoa jurídica a prestação de serviços à comunidade é a mais efetiva

4.2 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A Lei dos Crimes Ambientais prevê ainda a liquidação forçada da pessoa jurídica constituída ou utilizada para permitir, facilitar ou ocultar os crimes contra o meio ambiente.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

O art. 4º prevê expressamente a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica: “Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente”.

É importante saber que a desconsideração da personalidade jurídica só é possível quando ocorrer um desvio de finalidade da sociedade, quando se perceber fraude nas atividades da empresa e quando existir danos ou prejuízos contra o meio ambiente.

4.2 AS CAUSAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

Conforme determinação do art. 79 da Lei 9.605/98, a lei penal comum tem aplicação subsidiária aos delitos ambientais. Deste modo, segue-se o que diz o art. 23 do Código Penal:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

O art. 37 da Lei de Crimes Ambientais descriminaliza o abate de animais para saciar a fome do agente ou de sua família, para proteger lavouras ou rebanhos ou quando os animais forem nocivos.

5 CONCLUSÃO

A preocupação da sociedade com o meio ambiente já existe a muito tempo. No entanto, ultimamente ganhou mais enfoque devido à degradação que o ambiente vem sofrendo em consequência das ações do homem e das empresas.

A primeira grande evolução da legislação brasileira com relação à matéria ambiental foi a promulgação da Constituição de 1988, que trouxe um capítulo especial para tratar do assunto. Ficou clara a intenção do legislador em responsabilizar os crimes empresariais, pois sempre foram estes os maiores causadores dos impactos ambientais.

A Lei 9.605/98 veio como um instrumento para proteger os interesses da sociedade, uma vez que toda a população precisa viver num ambiente ecologicamente equilibrado. A referida lei regulamentou a responsabilidade penal da pessoa jurídica, dispondo sobre os tipos penais, a forma de aplicação da responsabilidade penal e o sistema de penas.

Atualmente, apesar de algumas divergências, a maioria dos doutrinadores e julgadores de diversos entes jurídicos vem sendo favoráveis à responsabilização penal da pessoa jurídica nos delitos referentes ao meio ambiente, com a ressalva delas serem responsabilizadas juntamente com a pessoa física, em concurso necessário.

Conclui-se, portanto, que a responsabilização da pessoa jurídica nos crimes ambientais se faz necessária, tendo em vista que estas têm um poder de destruição muito maior do que uma pessoa física. Além das sanções administrativas e civis impostas as atividades empresariais, é necessária uma punição mais eficaz para reforçar a tutela do meio ambiente.

6 REFERÊNCIAS

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Editora JusPodvm, 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. São Paulo, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MIRRA, Álvaro Luíz Valery. **Princípios fundamentais do direito ambiental**. Revista de direito ambiental, ano 1, n. 2, abr./jun. 1996.

BRASIL, Constituição Federal do. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 9 ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

BRASIL, Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. São Paulo, 2002.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica: de acordo com a Lei nº 9.605/98**. São Paulo, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9 Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

FREITAS, Vladmir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 8 Ed. São Paulo: RT, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume I, parte geral: (arts. 1 a 120)**. 15. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1 a 120**. 10. Ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANCTIS, Fausto Martins de. **Responsabilidade penal das corporações e criminalidade moderna**. 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 15. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.